



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

mf-5  
Processo nº : 10280.003023/95-38  
Recurso nº : 124.240 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1991  
Recorrente : DRJ em BELÉM – PA.  
Interessada : GUATAPARÁ MOTORES E VEÍCULOS LTDA.  
Sessão de : 23 de maio de 2001  
Acórdão nº : 107-06.271

**RECURSO "EX OFFICIO"- IRPJ: e OUTROS -** Devidamente justificada pela fiscalização e pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes de parte do lançamento por desvio de receitas, de glosa de custos e de despesas operacionais da pessoa jurídica, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário lançado.

**CCSL-COFINS-PIS-FATURAMENTO – DECORRÊNCIA -** Em se tratando de contribuições calculadas com base nos mesmos fatos que ditaram a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

**FINSOCIAL-FATURAMENTO –** Em se tratando de empresa exclusivamente vendedora de mercadorias, a alíquota da contribuição para o Finsocial-Faturamento a ela aplicável é de 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM-PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2001

Processo nº : 10280.003023/95-38  
Acórdão nº : 107-06.271

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (SUPLENTE CONVOCADO) e LUIZ MARTINS VALERO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10280.003023/95-38  
Acórdão nº : 107-06.271

Recurso nº : 124240  
Recorrente : DRJ em BELÉM – PA

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Belém – PA. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.970/997, datada de 07/08/00, que julgou parcialmente improcedente o auto de infração de fls. 32/50.

A empresa, dentre outras matérias que não fazem parte do recurso necessário, fora autuada por omissão de receitas em virtude de falta de escrituração de receitas operacionais e desvio de receitas detectadas por ocorrência de passivo fictício e por passivo não comprovado, e bem assim por glosa de custos ou despesas não comprovados perante a fiscalização.

A fiscalizada impugnou essas exigências, prestando esclarecimentos sobre cada uma delas e acostando numerosa documentação comprobatória.

A Chefe da DIRCO apreciou as razões de defesa e a documentação apresentada, determinando diligência para esclarecimentos de pontos duvidosos (fls. 448/462).

A diligência foi cumprida, apresentando a diligenciadora minucioso relatório em que examina a prova apresentada pela empresa na fase impugnatória.

A autoridade julgadora de primeira instância, revendo argumentos e prova oferecidas, aprovou as conclusões contidas no relatório de diligência, que propunha a exclusão de parte do lançamento, à exceção da parcela de Cr\$ 46.676,43, correspondente à N.F. nº 1028, que fora tributada por falta de escrituração, por entender que houve a contabilização dessa importância, não tendo a fiscalização aprofundado a sua investigação para afirmar o oposto.

Ao mesmo tempo, o julgador solitário, com base no princípio da decorrência, reduziu as bases de cálculo dos lançamentos reflexos a título de PIS/RECEITA OPERACIONAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O

Processo nº : 10280.003023/95-38  
Acórdão nº : 107-06.271

LUCRO LÍQUIDO. Afastou também o imposto de Renda na Fonte sobre o lucro real fundamentado no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em face da recomendação contida no ADN nº 06, de 26/03/96 no sentido de que o mencionado decreto-lei fora revogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, aplicável no período de 01/01/89 a 31/12/92. Reduziu a alíquota do FINSOCIAL a 0,5%, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional as majorações das alíquotas da contribuição relativamente às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas. Afastou também a aplicação da TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, consoante IN SRF nº 32, de 09/04/91.

É o Relatório.



Processo nº : 10280.003023/95-38  
Acórdão nº : 107-06.271

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O lançamento de ofício decorreu exatamente da dificuldade da empresa na comprovação da escrituração de suas operações, ensejando algumas aparentes desvios de receitas e outras a inaceitação de parte de seus custos e despesas operacionais, apesar de intimada a tanto, fato que foi contestado por ela em sua impugnação, oportunidade em que os documentos foram postos à disposição do fisco.

Examinada a documentação, deu-a por boa e capaz de embasar os registros contábeis, razão pela qual o autuante propos que o lançamento, em sua grande parte, fosse julgado improcedente.

Do mesmo modo que o auditor fiscal, no curso da fiscalização, é competente para examinar livros e documentos e, considerando-os hábeis e idôneos para comprovar a exatidão das receitas, custos, despesas e encargos declarados, não lança imposto, também é competente para realizar os mesmos exames na fase impugnatória e, se for o caso, propor a dispensa do imposto lançado. Desde que o faça por escrito, como ocorreu na espécie.

A decisão recorrida houve-se com acerto em acompanhar as conclusões da diligenciadora, e, também, ao dela discordar em relação à parcela de Cr\$ 46.676,43, correspondente à N.F. nº 1028, por entender que houve a contabilização dessa importância, não tendo a fiscalização aprofundado a sua investigação para afirmar o oposto.

A redução da base de cálculo do Pis-Faturamento, Contribuição Social sobre o Lucro líquido e do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, com base no princípio da decorrência, não merece reproche.

Do mesmo modo agiu corretamente, de acordo com as normas administrativas apontadas, e à jurisprudência deste Colegiado, ao afastar a exigência do

Processo nº : 10280.003023/95-38  
Acórdão nº : 107-06.271

imposto de Renda na Fonte sobre o lucro real fundamentado no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, ao reduzir a alíquota do FINSOCIAL a 0,5%, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional as majorações das alíquotas da contribuição relativamente às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, e bem assim ao excluir a aplicação da TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.